



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 18/2001.

Cria o Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar no Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, APROVA, e o Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Indianópolis, o Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei será executado junto aos alunos da rede municipal de ensino, mediante a realização periódica dos seguintes exames:

- I - odontológicos;
- II - oftalmológicos;
- III - médicos;
- IV - laboratoriais.

Parágrafo único. A realização dos exames de que trata este artigo ocorrerá mediante o estabelecimento de diretrizes desenvolvidas, conjuntamente, pelas Coordenadorias Municipais afetas ao assunto, no exercício de suas atividades institucionais.

Art. 3º. A execução do programa de que trata esta Lei adotará, em especial os seguintes procedimentos:

I - inserção de palestras e esclarecimentos destinados a disseminar noções básicas de higiene e cuidados essenciais para a manutenção da saúde individual e pública;

II - os exames previstos pelo artigo anterior serão realizados no mínimo, com a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os exames médicos e odontológicos;
- b) anual para os exames laboratoriais e oftalmológicos.

Parágrafo único. Caso seja detectado acompanhamento sistemático do aluno examinado, será garantida pelo Município a continuidade de seu tratamento.

Art. 4º. Atendendo calendário previamente estabelecido pelas Coordenadorias Municipais envolvidas na execução desse programa, será dada prioridade à realização dos exames na própria escola em que estiver matriculado o aluno.

Art. 5º. O programa criado nos termos desta Lei será aplicado com a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos menores de idade, mediante os seguintes procedimentos:

I - serão eles devidamente informados das atividades desenvolvidas nas escolas para a execução desse programa;

II - deverão autorizar, previamente, o enquadramento do aluno nesse programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - deverão assumir compromisso de dar continuidade aos tratamentos de saúde e higiene recomendados pelo programa;

Art. 6º. Periodicamente, as escolas elaborarão relatórios circunstanciados do desenvolvimento dos trabalhos desse programa, encaminhando cópias às Coordenadorias envolvidas na sua execução, para a devida análise da situação encontrada e os resultados obtidos.


Parágrafo único. Quando detectadas situações que comprometam a saúde e higiene pública local, caberá à Administração Pública Municipal tomar as providências cabíveis à sua prevenção, combate e controle.

Art. 7º. A execução do programa criado nos termos desta Lei, terá início no exercício de 2002, utilizando-se dos recursos previstos pelo § 1º, do art. 2º da Lei n.º 1289, de 11 de junho de 2001, que serão devidamente assegurados na respectiva Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Anualmente, ficará garantida a previsão, na lei de diretrizes orçamentárias e devidamente consignados na lei anual do orçamentos, os recursos necessários à execução do programa de que trata esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 13 de agosto de 2001.


Clodoaldo José Borges
Vereador

Aprovado em 3 / 9 / 01
per unanimidade

Presidente da Câmara